



MPF
FLS. _____
2ª CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO Nº 8208/2017

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.17.000.001339/2017-27

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR OFICIANTE: GABRIEL SILVEIRA DE QUEIRÓS CAMPOS

RELATORA: MARIA HELENA DE CARVALHO NOGUEIRA DE PAULA

MATÉRIA: Notícia de Fato. Representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão. Suposta prática do crime de sonegação fiscal (art. 1º, II e V, da Lei nº 8137/90), por parte dos representantes legais de empresas que supostamente não estariam emitindo notas fiscais de venda de produtos e serviços, sendo certo, ainda, que em mercadorias com valores acima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estariam sendo emitidas notas fiscais com descontos superiores a 70%. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento tendo em vista a ausência de constituição definitiva do crédito tributário. **1)** Com relação à possível sonegação de tributos federais, tais como o imposto de renda (art. 1º, II da Lei nº 8137/90). Revisão de arquivamento (LC 75/93, art. 62, IV). Oficiada, a Receita Federal informou não ter instaurado procedimento fiscal contra as empresas acerca dos fatos narrados pelo notificante, esclarecendo, ainda, que constatou-se indício de irregularidade tributária, porém insuficiente a motivar o interesse fiscal em vista do baixo potencial tributário. Crime de natureza material, cuja ocorrência depende da constituição definitiva do crédito tributário. Aplicação do Enunciado nº 24 da Súmula Vinculante da Suprema Corte. Precedentes do STJ: RHC 24.876/SC, Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 19/03/2012; HC 114.051/SP, Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/04/2011. Ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Homologação do arquivamento. **2)** No tocante à venda de mercadoria sem o fornecimento de nota fiscal (art. 1º, V da Lei 8137/90). Recebimento da promoção de arquivamento como declínio de atribuições (Enunciado nº 32 da 2ª CCR). Indícios de práticas ilícitas relacionadas à emissão de documento alusivo ao recolhimento de ICMS. Circunstâncias fáticas que não apontam a ocorrência de infração penal em prejuízo direto a bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades. Inexistência de elementos de informação capazes de legitimar a atribuição do Ministério Público Federal para persecução penal. Precedente 2ª CCR: Procedimento MPF nº 1.34.003.000057/2016-11, 653ª sessão (04/07/2016), unânime. Homologação do declínio em favor do Ministério Público Estadual.

**HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO E DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES AO
MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**

Trata-se de notícia de fato instaurada a partir de representação realizada na Sala de Atendimento ao Cidadão, em que o representante relatou possível ilícito em desfavor das empresas CELEIRO DAS BICICLETAS e VOU DE BIKE, tendo em vista que, em muitas situações, não estariam emitindo notas fiscais de vendas de produtos e serviços, sendo que em mercadorias acima de

R\$ 10.000,00 a emissão da nota fiscal apareceria com descontos superiores a 70%.

Oficiada, a Receita Federal informou haver constatado indício de irregularidade tributária na empresa BIKE SHOPPING EIRELI — ME, porém insuficiente a motivar o interesse fiscal em vista do baixo potencial tributário. Já em relação à empresa BIKE & BIKE BICICLETAS EIRELI — ME. a referida análise não encontrou indícios consistentes de irregularidade tributária.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento tendo em vista a ausência de constituição definitiva do crédito tributário, aplicando a Súmula 24 do Supremo Tribunal Federal.

A 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, atenta ao que consta dos autos, **HOMOLOGA O ARQUIVAMENTO** em relação ao crime de sonegação fiscal incidente nos tributos federais, e recebe o Arquivamento como **DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES**, no tocante à possível prática do crime de sonegação fiscal referente aos tributos estaduais.

Devolvam-se os autos à origem, para cumprimento, com nossas homenagens.

Brasília/DF, 16 de outubro de 2017.

Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula
Procuradora Regional da República
Suplente – 2^a CCR/MPF

C.